



6) Processo nº 44011.000162/2015-89
Auto de Infração nº 0007/15-36
Decisão nº 10/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator Designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
7) Processo nº 44011.000163/2015-23
Auto de Infração nº 0004/15-48
Decisão nº 02/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator Designado: Jarbas Antonio de Biagi/Elaine de Oliveira Castro
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
8) Processo nº 44170.000305/2015-52
Auto de Infração nº 0020/15-02
Decisão nº 21/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator Designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
9) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 06/07/2016, publicada no D.O.U. de 18/07/2016
Processo nº 44011.000161/2015-34
Embargantes: Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves e Adilson Florêncio da Costa
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator Designado: Jeaniton Souza Pinto/Ligia Ennes Jesi
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
10) Processo nº 44170.000003/2015-51
Auto de Infração nº 0011/15-11
Decisão nº 13/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Carlos Fernando Costa, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator Designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima
Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto do art. 17, inciso IV, alínea b, c/c com art. 54, Parágrafo Único do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
11) Processo nº 44150.000009/2014-86
Auto de Infração nº 0010/14-60
Decisão nº 07/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Francisco de Assis Sousa, Osvaldo Gomes de Holanda e Inocêncio Barbosa Coelho
Entidade: FAPECE - Fundação Assistencial e Previdenciária da Ematerce
Relator Designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro
Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto do art. 17, inciso IV, alínea b, c/c com art. 54, Parágrafo Único do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 15.328 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a PARAGUAÇU INVESTIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.551.986, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.329 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRUNO COELHO COUTINHO, CPF nº 091.591.047-08, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA
Em exercício

ATOS DECLARATÓRIOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 15.330 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MATTHIEU MARIE ALAIN RODEL, CPF nº 232.456.658-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.331 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO ALVES DE CASTRO, CPF nº 359.700.301-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.332 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO LOPES DA COSTA, CPF nº 688.315.791-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.333 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CINTIA SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 026.654.557-22, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.334 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDREW CHARLES JENNER, CPF nº 148.588.398-93, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.335 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a TYR GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 16.707.841, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.336 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a CONFEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, CNPJ nº 03.795.072, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.337 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO EUSTAQUIO BARBOSA BARATA, CPF nº 401.176.696-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.338 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A., CNPJ nº 04.332.281, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.339, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PLENI GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 23.700.544, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 11 de novembro de 2016

Nº 196 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 270ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de novembro de 2016, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 121, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 270ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS e a reduzir o respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que:

I - de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - relativos a fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional;

III - observadas as condições e os limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no caput os débitos de ICMS devidos:

I - nas operações e prestações sujeitas à substituição tributária;

II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

III - na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;

V - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

VI - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Cláusula segunda O débito previsto na cláusula primeira, consolidado nos termos da legislação estadual, poderá ser pago:

I - mediante redução de base de cálculo que resulte em carga tributária de 5,0% (cinco por cento);

II - em parcela única, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 80% (oitenta por cento) do valor dos juros;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor das multas punitivas e moratórias e 60% (sessenta por cento) do valor dos juros.